

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

SANCIONADO O PROJETO DA REFORMA TRIBUTÁRIA ESTADUAL

1. NOVAS ALÍQUOTAS DE ICMS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021.....	3
2. INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS, CONSELHO DE BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS E CÂMARAS TÉCNICAS SETORIAIS.....	3
3. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - “NOS CONFOMES RS”.....	5
4. PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL (DEVOLVE-ICMS E RECEITA CERTA).....	5
5. ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO.....	5
6. ALTERAÇÕES NO ICMS.....	6
7. ALTERAÇÃO NA COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA ATIVA.....	7
8. ALTERAÇÕES DO SIMPLES GAÚCHO.....	8
9. ALTERAÇÕES NO PROGRAMA “COMPENSA RS”.....	8
10. ALTERAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS PRESCRITOS DO ANTIGO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.....	8

[Inteiro Teor - Lei nº 15.576 de 29 de dezembro de 2020](#)

Aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado em 22 de dezembro de 2020, e sancionado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul em 29 de dezembro de 2020, o Projeto de Lei nº 246/2020 instituiu diversas alterações na legislação tributária. Após tentativa inicial em julho deste ano, o Governo do Estado apresentou uma nova proposta

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: Thômaz Nunnenkamp

de Reforma Tributária Estadual, mais branda, a qual agora entra em vigor no Estado a partir de 1º de janeiro de 2021.

A Lei nº 15.576, publicada na 2ª edição do Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2020, prevê as seguintes alterações na legislação fiscal do Estado:

Alterações promovidas pela Lei nº 15.576/20	Previsão na Lei nº 15.576/20
Instituição do Código e Conselho de Boas Práticas Tributárias	Artigos 1º a 19
Criação do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária	Artigos 20 a 32
Alterações no procedimento tributário administrativo	Artigos 33 e 38
Alterações na Taxa de Serviços Diversos	Artigo 34
Alterações no ICMS	Artigo 35
Alteração na cobrança judicial de dívida ativa	Artigo 36
Alterações do Simples Gaúcho	Artigo 37
Alteração no Programa de Cidadania Fiscal (Ação Receita Certa, DEVOLVE ICMS)	Artigo 39
Alterações no Programa "Compensa RS"	Artigos 40 e 41
Alterações relativas aos créditos prescritos do antigo Código Nacional de Trânsito	Artigos 42 e 43

Em decorrência da aprovação do texto da Reforma Tributária, foram instituídas, pelo Governo do Estado, por Decreto, algumas medidas de incentivo à economia estadual:

Alterações decretadas	Previsão Legal
Prorrogação do prazo dos créditos presumidos - Comunicado Técnico nº 1	Decreto nº 55.691, de 30 de dezembro de 2020
Estímulo à importação pelo RS - Comunicado Técnico nº 3	Decretos nº 55.688 e 55.689, de 30 de dezembro de 2020
Extinção do DIFAL a partir de abril de 2021 - Comunicado Técnico nº 4	Decreto nº 55.693, de 30 de dezembro de 2020

Ainda, fazem parte do pacote anunciado algumas medidas pendentes de instituição mediante Decreto do Governo Estadual, com previsão para ocorrer em 1º abril de 2021, tal como a **redução da alíquota de ICMS para 12% nas compras internas destinadas a contribuintes do imposto**.

Confira a seguir o detalhamento das alterações legislativas referentes à Reforma Tributária.

1. NOVAS ALÍQUOTAS DE ICMS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021

Conforme informado no [Comunicado Técnico nº 2](#), a partir de 1º de janeiro de 2021, está alterada a alíquota geral do ICMS de 18% para 17,5%. A alíquota deve retornar ao seu patamar original de 17%, em 2022.

Com isso, todos e somente os produtos ou mercadorias que, em 2020, eram tributados a 18%, passam a ser tributados a 17,5%, a partir de 1º de janeiro de 2021. Permanecem sem alteração, portanto, as demais mercadorias, como, por exemplo, as da cesta básica e as tributadas a 7%, 12% e 25%.

Ainda, por meio da mesma Lei, foram alteradas as seguintes alíquotas:

Vigência	Alíquota	Produto
Somente em 2021	17,5% - alíquota geral	Todas as mercadorias que anteriormente eram tributadas a 18%
Somente em 2021	30%	- energia elétrica, exceto para consumo em iluminação de vias públicas, industrial, rural e, até 50Kw por mês, residencial; - gasolina, exceto de aviação, e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis; e - serviços de comunicação.
De 2021 a 2023	27%	Operações com cerveja
De 2021 a 2023	20%	Operações com refrigerante

As alterações produzem efeito a partir de 1º de janeiro de 2021.

2. INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS, CONSELHO DE BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS E CÂMARAS TÉCNICAS SETORIAIS

Foi instituído o Código de Boas Práticas Tributárias, o Conselho de Boas Práticas Tributárias e autorizou a criação de Câmaras Técnicas Setoriais. Conforme o projeto aprovado, a vigência do Código de Boas Práticas Tributárias será a partir do segundo semestre de 2021, com a posterior criação do Conselho e Câmaras Técnicas em data a ser definida.

O Código de Boas Práticas Tributárias possui normas gerais aplicáveis à relação entre o contribuinte e a Receita Estadual, como promover o bom relacionamento entre a administração tributária estadual e os contribuintes, assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal, prevenir o abuso de poder e assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes. Este documento elenca uma série de condutas que são consideradas boas práticas; prevê os direitos, as garantias e as obrigações do contribuinte; bem como dispõe sobre as competências do Poder Executivo e as vedações das autoridades fiscais.

Por meio da Lei, foram relacionadas os direitos e as garantias do contribuinte entre os quais o de não sofrerem

restrições que inviabilizem a sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE), bem como nas alterações, salvo as que estiveram previstas na legislação.

A autoridade fiscal também deve proceder de acordo com essas boas práticas, e aqui destacamos que ela não poderá divulgar informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos, bem como sobre a natureza e os negócios e atividades dos contribuintes.

O contribuinte, além de outras medidas previstas na legislação tributária, deve:

- ✓ colaborar para o fiel cumprimento da legislação tributária, agindo de acordo com a boa-fé e evitando a geração de custos desnecessários para o Estado;
- ✓ tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades do Estado;
- ✓ identificar-se como titular ou representante legal perante os órgãos do Estado, em especial nas ações fiscais;
- ✓ liberar prontamente, quando determinado, o acesso das autoridades fiscais ao interior dos seus estabelecimentos, bem como promover a abertura de móveis, fornecendo condições de segurança e local adequado para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- ✓ apurar a declaração e o recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;
- ✓ apresentar em ordem e no prazo estabelecido, quando solicitados, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos e informações relativas a mercadorias ou bens;
- ✓ manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao tributo;
- ✓ manter junto à Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, ao titular, aos sócios ou aos diretores;
- ✓ agir com cautela e diligência, com o objetivo de cumprir com honestidade as obrigações tributárias previstas na legislação;
- ✓ ser pontual no cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, bem como naquelas formalizadas em intimação de autoridade tributária.

O **Conselho de Boas Práticas Tributárias** será integrado por representantes do Poder Público e de entidades empresariais e de classe, inclusive por representante da FIERGS, tendo competência para: sugerir ao Secretário da Fazenda a Política Estadual de Boas Práticas Tributárias; receber, analisar, avaliar e encaminhar sugestões apresentadas; informar e orientar o contribuinte sobre os seus direitos e garantias, bem como acerca dos procedimentos para a apuração de infrações; e sugerir à Receita Estadual procedimentos e ações tendentes a coibir práticas evasivas, bem como critérios de padronização da atuação fiscal.

As **Câmaras Técnicas Setoriais** poderão ser criadas pelo Conselho de Boas Práticas Tributárias para viabilizar a interação direta entre os representantes de grupos especializados setoriais de administração tributária e os representantes dos contribuintes do setor correspondente. Elas terão a finalidade de promover ações de combate à informalidade e à concorrência desleal; estudos e acompanhamento dos indicadores econômico-setoriais; políticas e pactos setoriais cooperativos visando à previsibilidade da aplicação e clareza das políticas tributárias; reuniões periódicas para a discussão de planos de ações e acompanhamento de resultados; e acordos setoriais de boas práticas para estabelecer a cooperação entre os setores econômicos e a administração tributária estadual.

As disposições produzem efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

3. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - "NOS CONFOMES RS"

O Governo do Estado instituiu também um Programa de Estímulo à Conformidade Tributária, que busca incentivar a conformidade fiscal, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e reduzindo os custos de conformidade.

Para implementação do Programa, os contribuintes serão classificados, de ofício pela Receita Estadual, com base nos critérios de cumprimento de obrigações tributárias principais e cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo disponibilizadas ao contribuinte em seu Domicílio Tributário Eletrônico a classificação e a pontuação discriminada que lhe foi atribuída, com possibilidade de revisão em caso de erro material.

De acordo com a classificação atribuída, o contribuinte fará jus às contrapartidas relacionadas ao cumprimento de suas obrigações tributárias, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que poderá graduar a aplicação das contrapartidas em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias.

As disposições produzem efeito a partir de 1º de julho de 2021.

4. PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL (DEVOLVE-ICMS e RECEITA CERTA)

Por meio do fundo DEVOLVE-ICMS, ficou o Poder Executivo autorizado a devolver, para famílias de baixa renda, valor correspondente a parte do ICMS suportado pelas mesmas, no montante, forma, prazos e condições a serem estabelecidos em regulamento. Tais devoluções, bem como as despesas de operacionalização e custeio, serão pagas por meio de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais em montante suficiente para a respectiva cobertura.

O Receita Certa garantirá a devolução de parte do ICMS arrecadado no varejo aos cidadãos inscritos no programa Nota Fiscal Gaúcha (NFG) e haverá aumento de 50% nas premiações para as entidades parceiras do programa, como as de assistência social e defesa dos animais.

As disposições produzem efeito a partir de 1º de janeiro de 2021.

5. ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Na Lei nº 6.537/73, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo, foram introduzidas algumas alterações no sentido de: acrescentar hipóteses de infrações materiais qualificadas e privilegiadas; elencar novas condutas caracterizadas como infrações tributárias formais; cominar multa de 100% do valor do tributo no caso de infração qualificada; prever que, na hipótese de impugnação do Auto de Lançamento, não haverá qualquer redução no valor da multa; e determinar redução de 25% do valor da multa em caso de desistência de impugnação do Auto de Lançamento.

Ainda, ficou determinado que: não é de competência dos órgãos de julgamento da Secretaria da Fazenda a exclusão do Simples Nacional, exceto em relação às hipóteses vinculadas a lançamento; será realizado, em primeira e única instância, o julgamento do processo que tratar de impugnação de Auto de Lançamento ou tratar de restituição de

tributo cujo valor não ultrapasse o montante de 3.850 UPF-RS; serão definitivas as decisões contra as quais não caiba recurso, as decisões contra as quais caiba recurso quando esgotado o prazo sem que esse tenha sido interposto ou as desistências de impugnação de Auto de Lançamento; e que os efeitos da decisão ou da desistência da impugnação serão cumpridos pelo sujeito passivo no prazo de 15 dias.

Por fim, foi prevista a possibilidade de celebração de Termo de Conformidade Tributária entre contribuinte e Receita Estadual, dispondo sobre a adequada aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto, na forma, nas condições e nos prazos a serem estabelecidos.

As alterações produzem efeito a partir de 1º de janeiro de 2021, exceto na disposição sobre não redução do valor da multa na impugnação do Auto de Lançamento, entrando em vigor em 1º de julho de 2021.

6. ALTERAÇÕES NO ICMS

Na Lei nº 8.820/89, que institui o ICMS, além dos principais pontos já destacados, que tratam das alíquotas vigentes, algumas outras alterações foram feitas.

Foi inserido dispositivo estabelecendo que há presunção relativa da ocorrência de operações ou prestações sujeitas à incidência do imposto, sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo, quando se constatar omissão ou inclusão de registros contábeis ou fiscais que indiquem omissão de valores, nas hipóteses de: saldo credor de caixa; falta de escrituração de pagamentos efetuados; manutenção de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada; suprimimento de caixa sem comprovação de origem; existência de ativo oculto; estoque avaliado em desacordo com o previsto na legislação tributária; valores creditados em conta de depósito ou de investimento em que não se comprove a origem dos recursos; omissão de registro referente à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços; omissão de registro referente à entrada de matérias-primas ou a outros custos; e diferença de estoque.

Foram incluídos como responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: os agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e os prestadores de serviços de tecnologia de informação que viabilizem a realização da transação comercial por meio de plataforma eletrônica mediante o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pela Receita Estadual. Já nas hipóteses de substituição tributária, o Poder Executivo poderá transferir a responsabilidade prevista para o destinatário da mercadoria, contribuinte deste Estado, bem como estabelecer que o imposto será devido no momento da entrada no estabelecimento.

Quanto aos créditos fiscais, determinou-se que não serão estornados os relativos às entradas de mercadorias e às correspondentes prestações de serviço, destinadas à comercialização ou à industrialização, cuja operação subsequente seja beneficiada com a redução de base de cálculo para produtos de informática e automação.

Ainda, foi acrescentada a possibilidade de o sujeito passivo, para compensação, creditar-se do imposto cobrado e

registrado no livro fiscal próprio, relativo à saída de mercadorias, devolvidas por contribuinte não inscrito Microempreendedor Individual - MEI - optante pelo SIMEI, por ocasião da devolução ao estabelecimento de origem de mercadorias, nas hipóteses e nos termos fixados em regulamento. Também, para efeitos de compensação, presume-se que não houve operação nas operações em que o contribuinte tenha simulado a existência do estabelecimento ou da empresa e tiver sua inscrição definitivamente cancelada.

Sobre o DIFAL, deverá ser pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, exceto nas hipóteses em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 6%, podendo o Poder Executivo autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior; prever exceções por mercadoria, operação, atividade econômica ou categoria de contribuintes; e definir termos e condições em regulamento.

Seguido as alterações, definiu-se que o Poder Executivo poderá definir hipóteses de diferimento parcial: nas operações com mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização, desde que não resulte em valor a pagar, na operação, inferior a 4%; nas operações promovidas por contribuinte que exerça a atividade de Central de Negócios, em valor correspondente à diferença entre o imposto incidente na saída da mercadoria com destino a estabelecimento comercial associado e o imposto relativo à entrada dessa mesma mercadoria; autorizar que o diferimento parcial seja aplicado nas operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária; e definir hipóteses de diferimento para operações com as mercadorias classificadas nos códigos da NBM/SHNCM determinados.

Por fim, determinaram-se as hipóteses de cancelamento, baixa de ofício ou suspensão da inscrição de contribuinte pela Receita Estadual, bem como seus procedimentos.

As alterações produzem efeito a partir de 1º de janeiro de 2021.

7. ALTERAÇÃO NA COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA ATIVA

Na Lei nº 9.298/91, que dispõe sobre a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, foram introduzidas modificações relativas: ao prazo para cobrança judicial, que deve ser de 180 dias após a inscrição do crédito como Dívida Ativa; ao prazo para a Procuradoria-Geral do Estado adotar as medidas cabíveis, que deve ser de 90 dias do recebimento da Certidão de Dívida Ativa; à autorização de a Procuradoria-Geral do Estado não ajuizar ações para cobrança em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00, sendo o valor dobrado quando se tratar de ICMS; e à autorização de a Procuradoria-Geral do Estado desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00, sendo que a sustação da cobrança judicial dos créditos referidos não importará em sua inexigibilidade, permanecendo a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança por via administrativa.

As alterações produzem efeito a partir de 1º de janeiro de 2021.

8. ALTERAÇÕES DO SIMPLES GAÚCHO

Na Lei nº 13.036/08, que trata do Simples Gaúcho, ficou determinado que ficam isentas do ICMS as empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Simples Nacional, cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

As alterações produzem efeito a partir de 1º de janeiro de 2021.

9. ALTERAÇÕES NO PROGRAMA "COMPENSA RS"

Na Lei nº 15.038/17, que trata do Programa "Compensa RS", foram inseridas algumas alterações para determinar que: o débito inscrito em dívida ativa poderá ser objeto de compensação até o limite de 90% de seu valor atualizado; a compensação é condicionada a que o débito tenha o valor correspondente a 10% do respectivo montante, devidamente atualizado, pago em até 6 parcelas, devendo a primeira ser adimplida juntamente com o pedido de compensação; e o débito incluído em pedido apresentado anteriormente à janeiro de 2021, sem a quitação integral do valor, somente poderá integrar novo pedido mediante o recolhimento em parcela única do valor exigível atualizado.

As alterações produzem efeito a partir de 30 de janeiro de 2021.

10. ALTERAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS PRESCRITOS DO ANTIGO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

Ficaram extintos os créditos não tributários decorrentes de autuações com fundamento no Código Nacional de Trânsito, que estejam prescritos, considerado o prazo do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, não conferindo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

As alterações produzem efeito a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.